



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 146/2018.

Serra, 07 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.931/2018, de autoria dos Vereadores Alexandre Araújo Marçal e Carlos Augusto Lorenzoni, que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DA SERRA A "FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO", NO BAIRRO PARQUE DAS GAIVOTAS, NOVA ALMEIDA".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa dos Ilustres Vereadores proponentes, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei em questão, notadamente quanto ao parágrafo único do artigo 1º, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 07 de dezembro de 2018.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 69.476/2018
gmss



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 26

p. 69426118

PARECER

Processo nº. 69.476/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, datas oficiais e atribuições a pessoa jurídica de direito privado

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 4.931 de 21 de novembro de 2018, para sanção.

A lei inclui o evento “*Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro*” no mês de setembro do “*Calendário Oficial*” e atribui a organização e a realização do mesmo à Paróquia da Santa homenageada, do bairro Parque das Gaivotas.

É o brevíssimo relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “*alta significação*”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, “*a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 27

169476/120

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles “*assuntos de interesse local*” que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

Assim, por exemplo, há inúmeros dias municipais: dia da consciência negra, do maçom, da LIBRAS, da marcha para Jesus, do bibliotecário, do combate e prevenção do câncer infantojuvenil, da luta contra o câncer de mama, do taxista, do skatista, do reciclador e da reciclagem, da proteção animal, do produtor e trabalhador rural, da doação de órgãos, da ética, do falcêmico, do combate e prevenção de acidente de trânsito, do combate à fome, do combate à obesidade, do evengalista, do combate à intolerância religiosa, do vizinho, em memória das vítimas dos acidentes e doenças do trabalho, do estagiário, do agente comunitário de saúde, da conscientização para a conservação do bem público, do gari, da cultura serrana, da informática e da inclusão digital, do jovem cidadão, do locutor, do líder comunitário, do combate à doença falciforme, da rádio comunitária, do historiador, do embaixador e da mensageira do rei, do desbravador, do músico, do poeta trovador, da



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



P-6947606

insurreição de queimados, do adolescente, da água, do “seicho-no-ei”, do capoeirista e do abacaxi¹.

Algumas semanas: semana da conscientização do parto normal, do motociclista, da conservação do livro e do material didático, de luta dos direitos da pessoa com deficiência, do “hip hop”, de valorização do educador, da família, do aleitamento materno, da “consciência e do assédio moral no combate ao trabalho”, de vacinação da pessoa idosa, de combate à pedofilia, da consciência fiscal, da juventude, da 3ª Idade, de combate e controle da hipertensão arterial, Albert Sabin (vacinação infantil) e da prevenção ao uso de drogas².

Outros eventos: o encontro de motociclistas, a festa do abacaxi, a festa da padroeira da comunidade Nossa Senhora de Aparecida, o desfile do bloco cara de pau, o festival da canção de Nova Almeida e a encenação da Paixão de Cristo³.

E até aniversário de localidade: o do distrito de Carapina⁴.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da “alta significação”.

¹ Vide Leis nº. 3.927, de 31 de agosto de 2012, 3.839, de 2 de março de 2012, 3.805, de 4 de janeiro de 2012, 3.619, de 27 de setembro de 2010, 3.606, de 6 de agosto de 2010, 3.604, de 27 de julho de 2010, 3.518, de 12 de janeiro de 2010, 3.467, de 19 de agosto de 2010, 3.472, de 2 de dezembro de 2009, 3.443, de 19 de outubro de 2009, 3.436, de 30 de setembro de 2009, 3.430, de 18 de setembro de 2009, etc.

² Vide Leis nº. 3.807, de 2 de janeiro de 2012, 3.719, de 9 de maio de 2011, 3.718, de 10 de maio de 2011, 3.687, de 20 de janeiro de 2011, 3.666, de 6 de janeiro de 2011, 3.658, de 4 de janeiro de 2011, 3.491, de 6 de janeiro de 2011, 3.422, de 9 de setembro de 2009, etc.

³ Vide Leis nº. 3.922, de 23 de julho de 2012, 3.912, de 11 de julho de 2012, 3.806, de 3 de janeiro de 2012, 3.769, de 6 de setembro de 2011, 3.713, de 18 de abril de 2011 e 3.956, de 3 de dezembro de 2012.

⁴ Vide Lei nº. 3.756, de 3 de agosto de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OGER - PMS
23
P69476/18

No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, se verifica que o *caput* do art. 1º da lei apenas reserva o mês de setembro para a “Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro”.

Em outros termos: que a reserva da data não cria obrigações para o poder executivo nem para terceiros.

No entanto, se verifica também que o parágrafo único do art. 1º da lei faz isso sim, isto é, obriga uma igreja a fazer a festa.

E a lei não pode fazer isso com uma única pessoa.

Em última análise, a lei não pode obrigar uma pessoa a promover um evento “oficial”.

Nesse sentido, se destacam dois precedentes do TJES.

AADI 0002475-03.2018.8.08.0000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA
CAUTELAR LEI MUNICIPAL Nº 4.096/17 VÍCIO DE INICIATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 30

P.69476112

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANÁLISE SUMÁRIA - PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO COMPROMETIMENTO SERVIÇO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que onera a família do homenageado a arcar com as custas da placa de via pública, a matéria padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal, na medida em que a iniciativa de lei acerca da matéria pelo vereador da Câmara Municipal de Guarapari, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, b, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

2 Deste modo, o artigo 2º, da lei municipal nº 4.096/2017 ao transferir aos particulares as despesas com a confecção das placas, além de estar maculada por vício de iniciativa, ao estabelecer obrigação financeira para a família homenageada, transfere os atos de gestão da sinalização das vias públicas a estes, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve permear as relações da Administração Pública com seus administrados.

3 - Inconstitucionalidade declarada.

E a ADI 0029152-07.2017.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 21

P. 69426/18

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.
3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.
4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.
5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.
6. Inconstitucionalidade declarada.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que apenas o parágrafo único do art. 1º do projeto da Lei nº. 4.931 de 21 de novembro de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 3 de dezembro de 2018.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.631 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566